



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL N.º 0600055-45.2020.6.21.0150

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE
CONTAS – DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS –
DE PARTIDO POLÍTICO

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CAPÃO DA CANOA

Relator(a): DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DE AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO
NO PRAZO LEGAL. CONTAS CONSIDERADAS COMO
NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS
PARA A AVALIAÇÃO DAS CONTAS DA AGREMIÇÃO.
INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS.
TRANSCURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. DETERMINAÇÃO DE
RECOLHIMENTO AO TESOURO DE VALORES
RECEBIDOS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. FONTES
VEDADAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença que julgou NÃO PRESTADAS as contas do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Capão da Canoa, relativas ao exercício de 2019, nos termos do art. 45, inc. IV, al. "b", da Resolução TSE nº.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.604/19, bem como aplicou as seguintes sanções: *a) Proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário, conforme art. 47, inc. I, da Resolução TSE nº. 23.604/19; e b) Recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos recebidos oriundos de fontes vedadas, no valor de R\$ 124.948,64 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme art. 46, inc. I c/c art. 14, §1º, ambos da Resolução TSE nº. 23.604/19.*

O Partido Trabalhista Brasileiro e seus representantes, em suas razões recursais (ID 11389183), sustentam, preliminarmente, a nulidade de todos os atos praticados a partir do despacho de ID 3141774, ao fundamento de que não houve sua efetiva intimação para sanar as irregularidades apontadas no Exame Preliminar da Unidade Técnica da Justiça Eleitoral. No mérito, defendem que a sentença incorreu em equívoco quando considerou que a captação de recursos foi resultante de fonte vedada. Apontam que os recursos *são oriundos de contribuição de filiados no partido PTB que autorizam espontaneamente o desconto de um percentual para contribuição para o partido, a título de Fundo Partidário para as próximas eleições, e assim foi regularizado.* Salientam que *todos os descontos e depósitos detalhados apontam o número do CPF de cada contribuinte, os quais foram apontados no SPCA e que também não foram considerados pela Juíza eleitoral, eis que considerou apenas o apontamento da fonte recursal como sendo do ente público, o qual apenas figura como agente repassador, vez em que todos os dados constantes no SPCA demonstram que cada contribuinte autorizou o desconto e repasse diretamente ao partido.* Dessa forma, entendem que *deve ser reformada a sentença de primeiro grau para julgar prestadas as contas do partido, uma vez que todos os dados necessários dos contribuintes constavam no SPCA.*

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela remessa do feito a esta Procuradoria Regional Eleitoral para oferecimento de parecer, ao tempo em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que opinou pela certificação, nos autos, das circunstâncias que envolvem as alegações preliminares da parte recorrente (ID 11389233).

Concluso o feito, adveio decisão que recebeu o recurso e determinou o atendimento do requerido pelo Ministério Público Eleitoral (ID 11389333).

Diante disso, o Cartório Eleitoral juntou aos autos a certidão ordenada pelo Juízo (ID 11389383), sendo o feito, após, remetido a esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (ID 11389483).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 51, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, estabelece:

*Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.
§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão.*

No caso, o recurso foi interposto na data de 01.11.2020, sendo que a intimação da sentença deu-se em 29.10.2020. O recurso, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. – Do Mérito.

No caso dos autos, o Cartório Eleitoral informou ao juízo que o Partido Trabalhista Brasileiro em Capão da Canoa-RS, ora recorrente, não apresentou as contas anuais de 2019 até a data limite de 30.06.2020, conforme prevê o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 11385933).

Diante disso, a magistrada de primeiro grau determinou a notificação do partido, na pessoa do presidente e do tesoureiro, para suprir a omissão no prazo de três dias, na forma do artigo 30, inciso I, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como a cientificação dos demais responsáveis que atuaram no exercício de 2019, na forma do disposto na alínea “b” do artigo mencionado.

Notificados os responsáveis, sobreveio aos autos petição de habilitação do partido (ID 11386483), juntando documentos referentes à prestação de contas (ID 11386533).

Após a determinação para regularização da representação judicial (ID 11386583) e a apresentação das procurações (ID 11386683, 11386733, 11386783, 11386833, 11386883 e 11386933), o Juízo, constatando a ausência do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício do partido, exarou nova decisão, ordenando a remessa do feito à Unidade Técnica para fins de emissão de exame preliminar, na forma do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Unidade Técnica, no exame preliminar (ID 11387233), indicou 10 peças e documentos necessários para que *este Cartório Eleitoral cumpra o disposto na Resolução*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE n. 23.546/2017, exercendo a fiscalização sobre a prestação de contas do partido, atestando se refletem adequadamente a real movimentação financeira efetuada.

Na sequência, a magistrada determinou a intimação dos responsáveis para instruírem o feito com as peças faltantes, indicadas pela Unidade Técnica, no prazo de 20 dias (ID 11387283).

Transcorrido *in albis* o prazo estabelecido para a regularização da prestação de contas (ID 11387383), e não havendo elementos mínimos para a análise das contas anuais da agremiação, sobreveio decisão determinando o prosseguimento do feito na forma prevista no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, referentes à omissão de prestação de contas (ID 11387483).

Juntados os extratos bancários (ID 11387633), bem como certificado que *não constam emissões de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário relativos ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Capão da Canoa, exercício de 2019* (ID 11387683), foi determinada a remessa do feito ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pela imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, nos termos do artigo 30, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No despacho de ID 11387933, o Juízo *a quo* acolheu a promoção do MPE para suspender imediatamente o repasse das cotas do Fundo Partidário, bem como ordenou a remessa dos autos à Unidade Técnica para fins *de identificação de eventual incidência pelo partido nas hipóteses dos incisos I e II do art. 46 da referida Resolução*.

No Parecer (ID 11388033), a Unidade Técnica chegou à seguinte conclusão, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando o resultado das diligências empreendidas no processo em análise, bem como que os relatórios mencionados nos itens “4”, “5” e “6” constituem peças declaratórias da prestação de contas, não tendo o valor comprobatório dos extratos bancários, manifesta-se este analista pela violação de normas legais pelo Partido, por conta da existência de recursos provenientes de fontes vedadas na prestação de contas em análise, conforme art. 31, inc. II, da Lei 9.096/95 c/c art. 12, inc. II, da Resolução TSE 23.546/17, abstendo-se de opinar sobre sanções a serem aplicadas previstas no art. 46, inc. I, Resolução TSE 23.604/19, tendo em vista o disposto no art. 38, §4º, da referida Resolução.

Após parecer ministerial (ID 11388433) opinando pela desaprovação das contas e pela imposição das sanções previstas no artigo 46, incisos I e II, e no artigo 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019, e publicado edital para os fins previstos no artigo 30, inciso IV, alínea “e”, da mesma Resolução, o partido recorrente aportou aos autos documentos para o fim de sanar as irregularidades da prestação de contas (ID 11388783).

Concluso o feito, adveio sentença que julgou não prestadas as contas, nos seguintes termos, *verbis*:

Devem ser julgadas não prestadas as contas do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Capão da Canoa, relativas ao exercício de 2019.

Após notificação da Justiça Eleitoral, o Partido apresentou os documentos ID 2886149, sendo que nos documentos apresentados não haviam elementos mínimos para fins de publicação de edital de publicização das contas apresentadas, sendo determinada a elaboração do exame preliminar previsto no art. 35 da Resolução TSE 23.604/19.

O Partido e respectivos responsáveis foram devidamente intimados para complementação dos documentos, conforme Exame Preliminar ID 3141116.

Embora devidamente intimados para complementação das peças ausentes, o Partido e responsáveis quedaram-se inertes, não atendendo à determinação deste Juízo Eleitoral, deixando de proceder à entrega dos documentos necessários à análise da prestação de contas, bem como havendo preclusão para apresentação dos documentos solicitados, conforme art. 36, §11º, da Resolução TSE 23.604/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalto que o documento ID 24385393 foi gerado em 27.10.2020, após a precluir o prazo para complementação dos documentos, e mesmo assim não contém documentos solicitados no Exame Preliminar ID 3141116, tais como extratos bancários, comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, não havendo nos documentos apresentados pelo Partido elementos mínimos para publicização da prestação de contas, bem como para fins de verificar a origem dos recursos recebidos.

Por outro lado, incidindo o Partido na previsão contida no art. 35, §4º, inc. I, da Resolução TSE 23.604/19, hipótese legal para julgamento das contas como não prestadas, foram determinadas as providências previstas no art. 30, inc. IV, da referida Resolução, sendo juntadas informações aos autos informações dando conta da existência do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas.

Os documentos constantes no Sistema SPCA foram lançados pelo próprio prestador de contas, constituindo peças meramente declaratórias, devendo prevalecer as informações constantes dos extratos bancários enviados na forma do art. 6º, §6º, da Resolução TSE 23.604/19.

Conforme extratos bancários juntados aos autos pelo Cartório Eleitoral (documento ID 4073795), verifica-se que foram recebidos recursos no montante de R\$ 124.948,64, oriundos dos CNPJ's nº 90.836.693/0001-40 e 11.859.710/0001-98, pertencentes ao Município de Capão da Canoa – Gabinete do Prefeito e Fundo Municipal de Saúde de Capão da Canoa, respectivamente, sendo estes entes públicos, constituindo, portanto, fontes vedadas conforme art. 31, inc. II, da Lei 9.096/95 c/c art. 12, inc. II, da Resolução TSE 23.604/19.

Tendo em vista os recursos de fontes vedadas identificados, sobreveio Promoção Ministerial pela desaprovação das contas tendo em vista as irregularidades identificadas, bem como manifestação para aplicação ao Partido das sanções previstas no art. 46, I e II e no art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Contudo, verifico que a hipótese dos presentes autos se amolda na previsão específica do art. 45, inc. IV, al. “b”, da Resolução TSE 23.604/19, tendo em vista que o Partido não complementou a prestação de contas com os documentos necessários ao prosseguimento do feito, não havendo nos documentos apresentados pela agremiação elementos mínimos para fins de verificar a origem dos recursos recebidos, sendo que os documentos dando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conta de irregularidades foram enviados à Justiça Eleitoral na forma do art. 6º, §6º, da Resolução TSE 23.604/19.

Com isso, tendo em vista evidente desídia do partido no dever de apresentar os documentos essenciais para fins de prosseguimento regular do feito, as contas devem ser julgadas não prestadas, nos termos do art. 45, inc. IV, al. “b”, da Resolução TSE nº. 23.604/19.

Quanto às sanções, no caso em tela, tendo em vista o julgamento das contas como não prestadas e identificação de recebimento de recursos de fontes vedadas, tenho que devem ser aplicadas as previstas no art. 46, inc. I c/c art. 14, §1º, e art. 47, inc. I, todos da Resolução TSE nº 23.604/2019, com recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos recebidos oriundos de fontes vedadas e proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Capão da Canoa, relativas ao exercício de 2019, nos termos do art. 45, inc. IV, al. “b”, da Resolução TSE nº. 23.604/19.

Outrossim, determino as seguintes sanções ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Capão da Canoa:

- a) Proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário, conforme art. 47, inc. I, da Resolução TSE nº. 23.604/19; e*
- b) Recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos recebidos oriundos de fontes vedadas, no valor de R\$ 124.948,64 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme art. 46, inc. I c/c art. 14, §1º, ambos da Resolução TSE nº. 23.604/19.*

Tem-se que a sentença não merece reparos.

Inicialmente cumpre mencionar que não procede a alegação preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação, pois conforme certidão acostada pelo Cartório Eleitoral no ID 11389383, o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Capão da Canoa e respectivos responsáveis foram intimados do despacho datado de 05.08.2020 (ID 3141774), conforme atos de comunicação nº 488497, 488496, 488495, 488498 e 488499. Certifico, ainda, que a intimação do referido despacho foi realizada via sistema



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao defensor constituído conforme documentos ID 3055550, 3055752, 3055754, 3055755 e 3055757, sendo o causídico constante dos referidos documentos incluído para todas as partes do polo ativo em 03.08.2020. Certifico, por fim, que a expedição eletrônica ocorreu em 05.08.2020 às 17:41:02, sendo a ciência registrada pelo sistema em 17.08.2020 às 23:59:59, com transcurso do prazo para manifestação em 08.09.2020 às 23:59:59 (Certidão ID 4004430).

Isto é, mesmo devidamente intimados para complementação da prestação de contas, com a juntada das peças ausentes, indicadas pela Unidade Técnica, os recorrentes quedaram-se silentes e não atenderam à determinação do Juízo Eleitoral, restando, assim, preclusa a pretensão de regularização, conforme estabelece o artigo 36, §11º, da Resolução TSE 23.604/19. Outrossim, como bem destacado pelo Juízo, as provas apresentadas após precluir o prazo para complementação *não contém documentos solicitados no Exame Preliminar ID 3141116, tais como extratos bancários, comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, não havendo nos documentos apresentados pelo Partido elementos mínimos para publicização da prestação de contas, bem como para fins de verificar a origem dos recursos recebidos.*

Dessa forma, ausentes elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos, haja vista a omissão do partido e de seus responsáveis, as contas devem ser julgadas como **não prestadas**, nos termos do art. 45, IV, “a”, da Resolução do TSE n. 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário enquanto não regularizada a situação, nos termos dos artigos 37-A da Lei nº 9.096/95 e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

Logo, no caso em questão, como dito, a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário deve perdurar até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.

Deve ser mantida, de igual forma, a determinação de recolhimento dos recursos recebidos oriundos de fontes vedadas, no valor de R\$ 124.948,64, conforme artigo 46, inciso I c/c artigo 14, §1º, ambos da Resolução TSE nº 23.604/19, pois, como bem dito pela Juíza *a quo*, *os documentos constantes no Sistema SPCA foram lançados pelo próprio prestador de contas, constituindo peças meramente declaratórias, devendo prevalecer as informações constantes dos extratos bancários enviados na forma do artigo 6º, §6º, da Resolução TSE 23.604/19, nos quais verifica-se que foram recebidos recursos no montante de R\$ 124.948,64, oriundos dos CNPJ's nº 90.836.693/0001-40 e 11.859.710/0001-98, pertencentes ao Município de Capão da Canoa – Gabinete do Prefeito e Fundo Municipal de Saúde de Capão da Canoa, respectivamente, sendo estes entes públicos, constituindo, portanto, fontes vedadas conforme art. 31, inc. II, da Lei 9.096/95 c/c art. 12, inc. II, da Resolução TSE 23.604/19.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.